



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513806-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATALINA MARTINEZ CACEREZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513806-86.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: CATALINA MARTINEZ CACEREZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6338

Apelação criminal. Tráfico. Inconformismo defensivo pela absolvição, redução da pena-base, redução máxima pelo § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas e fixação do regime aberto. Autoria e materialidade amplamente comprovadas nos autos pela prova oral.

Pena-base. Mantido o aumento de 1/6. Artigo 42 da Lei de Drogas. Mais de 3kg de cocaína e crack. Inalterada na fase intermediária. Acréscimo de 1/6 pela causa de aumento. Tráfico entre estados da federação. Redução mínima pelo § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas mantida, ante a quantidade de droga e variedade de drogas. Regime prisional semiaberto mantido.

Apelo improvido.

Ao relatório da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Ana Carolina Munhoz de Almeida, no processo nº 1513806-86.2024.8.26.0228, da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP, acrescenta-se que CATALINA MARTINEZ CACEREZ, qualificada nos autos, foi condenada a 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 33, “caput” e § 4º c. c. art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 169/180).

Apela a i. Defesa em busca da absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pede a redução da pena-

base, a redução máxima pelo § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas e a fixação do regime inicial aberto (fls. 223/236).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 242/247), a d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 272/279).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

Esse o relatório.

Catalina Martinez Cacerez foi condenada porque, no dia 07 de junho de 2024, por volta das 12hs, no Terminal Rodoviário da Barra Funda, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 1, Barra Funda, nesta Capital, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para entrega e consumo de terceiros, drogas consistentes em 2,3kg (dois quilos e três decigramas) de cocaína e 666,4g (seiscentos e sessenta e seis gramas e quatro decigramas) de cocaína na forma de “crack”, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, a partir de informações repassadas pelo informe criminal 14-463.24-4, registrado junto à UIP (Unidade de Inteligência Policial) do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC), policiais civis se dirigiram ao local para apuração de tráfico de drogas efetuado por brasileiros e bolivianos, que fazem uso do terminal rodoviário para transporte interestadual de entorpecentes.

Após campana velada, os policiais acompanharam o desembarque de ônibus da Viação Cruceña, proveniente da cidade de Corumbá/MS. A ré foi uma das últimas passageiras a desembarcar do veículo e trazia consigo uma mochila preta nas costas, andando apressadamente e apresentando nervosismo. Os policiais portavam os distintivos e se apresentaram à ré, que ainda tentou desviar rapidamente da trajetória dos agentes, mas acabou por ser abordada em virtude da atitude suspeita.

Indagada a respeito de sua presença na Capital paulista, Catalina apresentou nervosismo e respostas desconexas, pois afirmou ter vindo à procura de trabalho, mas depois se retratou e esclareceu que visitava a cidade na condição de turista.

Em virtude das respostas evasivas e da atitude suspeita, os policiais efetuaram revista na mochila preta,

dentro da qual foram encontradas apenas poucas peças de roupas. Na sequência, acompanhados pelo motorista do ônibus, os policiais se dirigiram ao assento de número 41, utilizado pela indiciada durante a viagem, onde encontraram um extintor de incêndio. Em seguida, os policiais romperam o lacre e acionaram o gatilho, porém nenhuma substância foi despejada, aparentando estar vazio, porém o extintor continuava pesado, razão pela qual decidiram abrir o objeto, dentro do qual foram encontradas duas sacolas plásticas, uma contendo cocaína e a outra “crack”.

Indagada novamente, Catalina confessou informalmente a prática do crime, afirmando ter recebido as drogas na cidade de Corumbá/MS para a entrega dos entorpecentes em São Paulo/SP, pelo valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares), e após visualizar a presença dos policiais no terminal rodoviário, decidiu abandonar o extintor debaixo da poltrona do ônibus. Diante dos fatos, as drogas e o extintor despressurizado, além do dinheiro e do celular que trazia consigo, foram apreendidos.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo de constatação (fls. 24/26), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 141/143) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A testemunha Jorge Alfredo Jordan Zeballos, motorista de ônibus da empresa Crucena, esclareceu que os policiais encontraram toda a droga dentro de um extintor de incêndio, que estava na poltrona em que a ré se sentou. Presenciou a abertura do extintor e viu a droga. Não se recorda exatamente se naquela data indicou aos policiais o número da poltrona que a ré se encontrava, mas isso é muito comum. Geralmente, eles perguntam e sempre o motorista tem condições de informar. Basta ver o nome do passageiro e conferir com a passagem, onde tem a indicação do número.

A testemunha Fabio Cristiano Luchetto, policial civil, disse que no dia 07 de junho, cumpria ordem de serviços para apurar tráfico de drogas efetuado por brasileiros e bolivianos, que fazem uso do terminal rodoviário para transporte interestadual de entorpecentes. Por volta do meio-dia chegou um ônibus proveniente de Corumbá, da empresa Cruceña. Acompanhou os passageiros descerem, com o distintivo a mostra. A última passageira que desceu era a ré, com uma mochila e, bastante nervosa, tentou sair apressadamente, momento em foi feita a abordagem. Feitas algumas perguntas, a ré apresentou respostas contraditórias e desconexas. Chamou o

motorista para acompanhar a abordagem da bagagem e encontrou somente duas ou três peças de roupas. A bagagem era apenas uma mochila preta, grande, nas costas. Seu parceiro subiu no ônibus, junto com a testemunha e, embaixo do assento n. 41, ocupado pela ré segundo a passagem conferida pelo motorista, apreendeu um extintor de incêndio. Testou o extintor para ver se saía pó químico, pois o lacre não estava violado, nada saiu, mas o extintor estava pesado, então procedeu à abertura, sendo localizada cocaína. Questionada, a ré falou que o extintor era dela e estava dentro da mochila, porém quando ela viu a equipe policial, o colocou debaixo do assento. Ela falou que recebeu a droga de uma pessoa e receberia a quantia de 200 dólares. Esclareceu que já fez 3 ou 4 flagrantes com a droga dentro do extintor. Não se recorda se o bilhete foi apreendido. O ônibus estava completamente vazio. Apenas o motorista acompanhou. Inicialmente, a ré falou que veio a turismo, porém não soube precisar que local iria visitar. Depois ela falou veio a trabalho. Conversou com a ré em espanhol. A ré foi advertida que poderia colaborar. Não verificou com o motorista se haviam outros passageiros e nenhuma bagagem foi despachada, informação confirmada pelo motorista. Foi a primeira vez que abordou a ré.

A testemunha Fabio Luiz Tessare, policial civil, relatou que estava cumprindo ordem de serviço para combate ao tráfico de drogas realizado por brasileiros e estrangeiros no Terminal Rodoviário da Barra Funda, por meio de

linhas de ônibus das viagens Cruceña. Por volta do meio-dia, o ônibus da estação Cruceña parou, a Sra. Catalina foi uma das últimas pessoas a descer do ônibus, carregando apenas uma mochila grande, preta, nas costas. O depoente estava com o distintivo a mostra, a ré saiu apressadamente e foi abordada. Questionada, a ré deu respostas contraditórias e desconexas, ora que estava a aqui a trabalho, ora a turismo, não esclarecendo o tempo que ficaria aqui. A bagagem foi revistada na presença do motorista, havia poucas peças de roupa, em que pese a mochila fosse grande. Em razão da experiência policial (outros casos de passageiros dispensarem drogas dentro do ônibus), confirmou com o motorista a poltrona da ré (assento 41), subiu no ônibus, verificou que embaixo do assento havia um extintor de incêndio, tirou o lacre, acionou o gatilho e nada saiu, porém o extintor estava pesado. Como já apreendeu drogas acondicionadas dentro do extintor, perfurou o extintor e apreendeu cocaína dentro dele. A ré falou que pegou o extintor em Corumbá e ganharia 200 dólares e que escondeu o extintor com medo da polícia. O extintor era de tamanho médio e cabia dentro da mochila, pois o próprio depoente testou. Fez a foto da abertura do extintor e o encontro da droga. A comunicação com a ré foi em espanhol. Acredita que a passagem foi apreendida. A ré estava sentada sozinha no último assento. Atribuiu o extintor a Catalina, pois a passagem indicava o assento. A confissão da ré ocorreu também na frente do motorista.

Interrogada em juízo, Catalina Martinez Cacerez disse que desceu do ônibus, os policiais entraram e acharam um extintor sob seu assento, mas não sabe de quem era. Estava realmente no assento 41. Veio a São Paulo buscar trabalho e voltaria depois para a Bolívia. Não sabe quanto tempo ficaria aqui no Brasil. Buscaria algum alojamento. Trazia na mochila roupa e cobertor. Admitiu aos policiais que trazia a droga, pois teve medo. Os policiais ficavam falando 'é sua, é sua?'. Tem conhecidos em São Paulo. Tem seis filhos: 32, 29, 24, 22, 15, 12. O caçula está doente; doença cardíaca. Enviaria dinheiro para a família na Bolívia. Depois de trabalhar voltaria a Bolívia.

Essa a prova amalhada aos autos.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a

presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

5ª Turma, j. 10/02/2017.

Com efeito, a responsabilidade da ré está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, a negativa defensiva restou isolada nos autos, não encontrando amparo nas demais provas carreadas aos autos, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do CPP.

Ressalte-se que, para configuração do crime imputado à ré, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, transporte, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para a consumação do delito.

A causa de aumento de pena relativa ao tráfico de drogas praticado entre Estados da Federação restou totalmente configurada no caso dos autos, haja vista que a ré estava transportando o entorpecente do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, onde ocorreu a prisão em flagrante.

Assim, correta a condenação da ré como incurso no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da lei 11.343/06.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da reprimenda lançada.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal e art. 42, da Lei de Drogas, passa-se ao cálculo da pena cabível.

1ª Fase. A pena-base foi correta e fundamentadamente majorada.

O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública.

Como se sabe, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja

proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

Observo que a primariedade técnica da acusada não lhe dá o direito à pena mínima. Assim, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos - 2,3kg (dois quilos e trezentos decigramas) de cocaína e 666,4g (seiscentos e sessenta e seis gramas e quatro decigramas) de cocaína na forma de “crack” - suficientes para milhares de doses individuais, mantenho o módico aumento de 1/6 aplicado à pena base, assim estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

2ª fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, as penas restam inalteradas.

3ª fase. Presente a causa de aumento de ter sido o tráfico perpetrado entre estados da federação, incidiu aumento de 1/6 (um sexto), passando a pena para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa.

Ainda nesta etapa, a ré foi beneficiada pela incidência do redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, em sua fração mínima de 1/6, assim definitiva em 05 anos, 08 meses e 02 dias, mais 567 dias-multa.

Nesse ponto, ressalto que não se pode ignorar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de afronta aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o percentual de redução ser condizente com quantidade, natureza, variedade da droga e o contexto da abordagem.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 dias-multa, como incurso no artigo 33, "caput" e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 32 porções de "maconha", com massa líquida de 33,37g, 9 porções de cocaína, na forma de "crack", com massa líquida de 0,99g, e 84 eppendorfs contendo cocaína, com massa líquida de 15,12g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (ii) majoração, para 2/3, do percentual de redução de pena do tráfico privilegiado; (iii) abrandamento do regime prisional; (iv) substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 3. Pena-base fixada no mínimo legal pela r. sentença. 4. Atenuante da confissão espontânea reconhecida pela r. sentença combatida. Todavia, seu reconhecimento não gera alterações no quantum da reprimenda, haja vista que a incidência de circunstâncias atenuantes não tem o condão de conduzir a pena para alguém

Apelação Criminal nº 1513806-86.2024.8.26.0228 -Voto nº 6338

do mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. 5. Reconhecimento do tráfico privilegiado pela r. sentença, que gerou a redução da reprimenda em 1/6 (um sexto). Fração de redução que levou em conta a quantidade e qualidade das drogas apreendidas, não havendo de se falar em concessão do redutor no máximo legal. 6. Mantido o regime inicial semiaberto, diante do quantum da reprimenda fixada ao apelante, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 7. Condenação do apelante à pena superior a quatro anos de reclusão que impede a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 8. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1501132-43.2024.8.26.0530; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Em relação ao redutor, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No ponto, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (HC 433104/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. em 10/04/2018, DJe 16/04/2018). PROCESSO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. I - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. II - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, aliado as circunstâncias do caso, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1972672 SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, 05/04/2022).

Assim, tem-se que o percentual máximo de redução é reservado às hipóteses de apreensão de menor quantidade de droga e de menor potencial lesivo.

No presente caso, a ré foi flagrada com 2,3kg de cocaína e 666,4g de “crack”, motivo pelo qual fica mantida a fração mínima de redução fixada em primeiro grau.

Regime prisional. Ante as favoráveis circunstâncias pessoais da ré e o “quantum” de pena aplicada, foi estabelecido o regime inicial semiaberto para desconto da pena corpórea, o que fica mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao apelo**, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

HUGO MARANZANO
Relator